



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10920.001066/90-09

Sessão : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 203-02.435

Recurso : 90.014

Recorrente : TUPY S/A

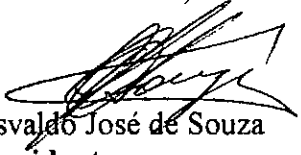
Recorrida : DRF em Joinville - SC

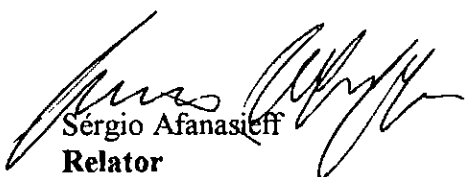
ITR - LANÇAMENTO - Restando comprovado nos autos que a área objeto do lançamento não mais pertence ao contribuinte o mesmo é de ser cancelado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPY S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão e Elso Venâncio de Siqueira.

/eal/JA/ML.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001066/90-09
Acórdão : 203-02.435

Recurso : 90.014
Recorrente : TUPY S/A

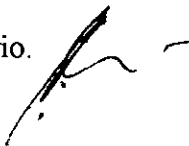
RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara duas vezes, em sessões de 16.02.93 e 14.07.94, ocasiões em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência para que à repartição de origem anexasse os elementos solicitados nos votos, para que o relator formasse seu convencimento.

Para melhor lembrança leio, a seguir, os Relatórios de fls. 93 e 105, que compõem as mencionadas diligências.

Em atendimento à segunda solicitação, foram acostados aos autos os Documentos de fls. 110/144 e a Informação Fiscal de fls. 145/146.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001066/90-09
Acórdão : 203-02.435

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

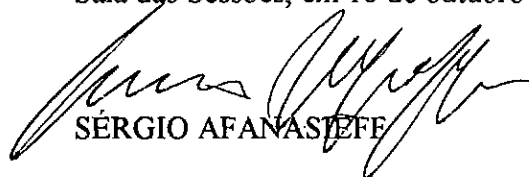
A Informação Fiscal, de fls. 145/146, atendeu bem a demanda do relator, é conclusiva.

O trabalho do Auditor Fiscal incumbido de tal diligência foi exaustivo e esclarecedor, por isso, leio-o e transcrevo-o e ele faz parte do presente voto.

Como foi visto, a área não mais pertence à recorrente.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF